



RELATÓRIO SOBRE AS DIVERGÊNCIAS E HABILITAÇÕES DE CRÉDITO

Janeiro de 2023

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA REGIONAL DE REC. JUDICIAL, FALÊNCIAS E CONCORDATAS DA COMARCA DE FLORIANÓPOLIS/SC

RECUPERAÇÃO JUDICIAL N.º 5020772-86.2022.8.24.0064

A **ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL (AJ)** das sociedades empresárias (i) **GUAREZI MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.**, (ii) **J.R.G. COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.** e (iii) **J.M.S COMPRA E VENDA DE IMÓVEIS**, doravante denominadas **GRUPO GUAREZI**, já devidamente qualificadas nos autos, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, protocolar o **RELATÓRIO SOBRE AS DIVERGÊNCIAS E HABILITAÇÕES DE CRÉDITOS** apresentadas na fase administrativa de verificação de créditos, bem como a **relação de credores consolidada da Administração Judicial** de acordo com o regramento do art. 7º, §2º, da Lei n.º 11.101/2005 (**LREF**), nos termos a seguir expostos:

SUMÁRIO	
I. DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS	2
II. DAS DIVERGÊNCIAS TEMPESTIVAMENTE APRESENTADAS PELOS CREDORES	3
III. DA ANÁLISE DE OFÍCIO REALIZADA PELA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL	16
IV. QUADRO RESUMO DO RELATÓRIO	21
V. CONCLUSÃO	23

I. DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS

1. A Administração Judicial (AJ) informa ter encerrado a análise das divergências/ apresentadas na fase administrativa de verificação de créditos (art. 7º, §1º, da LREF)¹.

2. No prazo legal², 7 (sete) credores apresentaram divergências. São eles:

- 1) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL;
- 2) CASSOL MATERIAIS DE CONSTRUÇÕES LTDA.;
- 3) DVG INDUSTRIAL LTDA.;
- 4) FEHRMANN COMERCIO ATAC.;
- 5) KRONA TUBOS E CONEXÕES LTDA.;
- 6) INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS HERC LTDA.;
- 7) WONE GROUP HOLDING E FRANQUIA LTDA..

3. Registra-se que foi oportunizado o contraditório às recuperandas quanto às divergências apresentadas.

4. Com isso, nas palavras de Marcelo Sacramone, busca-se atingir a finalidade da fase administrativa de verificação de crédito, qual seja,

¹ Sobre a fase administrativa de verificação de crédito, cabe transcrever abalizada doutrina: “Encerrado o prazo de 15 dias para a manifestação dos credores, as habilitações e as divergências devem ser examinadas e decididas pelo administrador judicial. O administrador judicial fará a verificação dos créditos com base nas informações e nos documentos colhidos, podendo contar com o auxílio de profissionais especializados. Embora não previsto na LREF, é possível que o administrador judicial oportunize ao devedor momento para se manifestar sobre os pedidos dos credores, desde que todo o procedimento de análise não ultrapasse o prazo de 45 dias previsto no art. 7º, §2º. Do resultado do referido trabalho, o administrador judicial organizará e fará publicar em até 45 dias a segunda relação de credores. Positiva ou negativa a resposta do administrador judicial em relação ao pedido de habilitação ou divergência, é essencial que esta venha devidamente justificada até para que os credores e o próprio devedor possam compreender as razões pelas quais seu crédito recebeu determinado tratamento. A fundamentação se afigura indispensável, pois, mesmo que a apreciação do administrador judicial não possa ser enquadrada como ato judicial, é materialmente adequado que a interessada conheça das razões da manifestação do Administrador Judicial. Caso não haja impugnações, o juiz homologará, como quadro-geral de credores, a lista do administrador judicial (LREF, art. 14) – hipótese em que todo o procedimento de definição de verificação de crédito terá sido desjudicializado”. (SCALZILLI, João Pedro; SPINELLI, Luís Felipe; TELLECHEA, Rodrigo. *Recuperação de Empresas e Falência: Teoria e prática na Lei 11.101/2005*. 3. ed. São Paulo: Almedina, 2018, p. 228-229)

“desjudicializar” e tornar mais célere a apuração dos créditos nos procedimentos concursais”.³

5. Ressalta-se, ademais, que a aferição da relação de credores apresentada pelas recuperandas não se deu tão somente com base nos documentos fornecidos pelos credores, mas também mediante a confrontação das informações apresentadas com os documentos contábeis e demais documentos solicitados às devedoras.⁴

6. Destarte, mediante análise das manifestações protocoladas pelos credores e da resposta das empresas em recuperação judicial, a AJ expõe abaixo as suas conclusões.

II. DAS DIVERGÊNCIAS TEMPESTIVAMENTE APRESENTADAS PELOS CREDORES

7. Abaixo seguem discriminadas, em ordem alfabética, as divergências tempestivamente enviadas pelos credores, com um resumo da pretensão apresentada, a posição das devedoras a respeito e, ao final, a conclusão fundamentada da Administração Judicial, indicando o valor e a classe que o crédito irá ocupar no Edital do art. 7º, §2º, da LREF (**segunda relação de credores**).

1) CREDORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
NATUREZA: DIVERGÊNCIA

1.1) RELATÓRIO DA DIVERGÊNCIA

8. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CAIXA) foi listada na primeira relação de credores das recuperandas com crédito de R\$ 1.971.036,46 (um milhão, novecentos e setenta e um mil, trinta e seis reais e quarenta e seis centavos), na Classe II – Credores com Garantia Real.

³ SACRAMONE, Marcelo Barbosa. *Comentários à lei de recuperação de empresas e falência*. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p. 90.

⁴ IDEM. p. 90.

9. A credora sustentou que seu crédito concursal, que seria quirografário, montaria em R\$ 31,42 (trinta e um reais e quarenta e dois centavos), oriundo do contrato referente ao cartão de crédito n.º 000059920221.

10. Argumentou, logo após, que o crédito proveniente da cédula de crédito bancário n.º 20.1555.606.0010176-53, cujo saldo devedor na data do pedido de recuperação judicial montaria em R\$ 2.048.076,74 (dois milhões, quarenta e oito mil, setenta e seis reais e setenta e quatro centavos), não estaria sujeito aos efeitos da recuperação judicial, conforme preceitua o §3º do art. 49 da LREF, já que haveria como garantia, no instrumento, a alienação fiduciária de veículos.

11. Anexos à divergência, a credora juntou cópia dos contratos e memória de cálculo dos créditos atualizados até a data do ajuizamento da recuperação judicial.

12. Postulou, por consequência, a retificação do Quadro-Geral de Credores, pugnando fosse conhecida a extraconcursalidade do crédito no valor de R\$ 2.048.076,74 (dois milhões, quarenta e oito mil, setenta e seis reais e setenta e quatro centavos), proveniente da cédula de crédito bancário n.º 20.1555.606.0010176-53, e a inclusão do crédito de R\$ 31,42 (trinta e um reais e quarenta e dois centavos) na Classe III - Credores Quirografários, oriundo do contrato referente ao cartão de crédito n.º 000059920221.

1.2) POSIÇÃO DAS DEVEDORAS

13. As recuperandas, no seu contraditório, opinaram, de início, pelo indeferimento da divergência apresentada pela CAIXA, argumentando (i) que o ajuizamento de ação de execução individual implicaria renúncia tácita à garantia fiduciária, com consequente submissão do crédito ao processo de recuperação judicial, e (ii) que haveria submissão aos efeitos da recuperação judicial em razão da execução das garantias na forma de alienação da cédula de crédito bancário n.º 20.1555.606.0010176-53 estar prescrita; de forma subsidiária, arguiram que os valores vinculados à garantia fiduciária seriam ínfimos a descaracterizar a concursalidade do

crédito total, requerendo fosse descontado como crédito extraconcursal somente o valor referente à avaliação dos bens, que montariam em R\$ 355.934,00 (trezentos e cinquenta e cinco mil e novecentos e trinta e quatro reais), em atenção ao Enunciado n.º 51 da 1ª Jornada de Direito Comercial do Conselho da Justiça Federal.

14. Requereram, então, o indeferimento da divergência de crédito apresentada pela CAIXA para que o crédito da instituição financeira fosse mantido na Classe II - Credores com Garantia Real. Alternativamente, no entanto, caso a Administração Judicial reconhecesse a extraconcursalidade do crédito, pugnaram que os valores não sujeitos deveriam montar em apenas R\$ 355.934,00 (trezentos e cinquenta e cinco mil e novecentos e trinta e quatro reais), referentes aos valores de avaliação dos bens móveis (veículos).

1.3) CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

15. A divergência de crédito deve ser parcialmente acolhida.

16. De início, pela análise do contrato referente ao cartão de crédito n.º 000059920221, que monta em R\$ 31,42 (trinta e um reais e quarenta e dois centavos), depreende-se que os créditos oriundos deste instrumento são concursais e foram atualizados até a data do ajuizamento da recuperação judicial, em 26/9/2022, em consonância com o art. 9º, II, da LREF.

17. Ademais, assiste parcial razão à credora quanto ao crédito proveniente da cédula de crédito bancário n.º 20.1555.606.0010176-53: parte do crédito não está sujeito aos efeitos da recuperação judicial, em conformidade com o §3º do art. 49 da LREF, visto que garantido por alienação fiduciária de veículos.

18. Esclarece-se que o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado de que não há renúncia à garantia fiduciária pelo ajuizamento de execução, tendo em vista que a renúncia deverá ser expressa pelo credor:

AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CESSÃO FIDUCIÁRIA DE DIREITOS CREDITÓRIOS. CRÉDITO NÃO SUJEITO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO DA DEVEDORA. ART. 49, § 3º, DA LEI Nº 11.101/2005. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. RENÚNCIA À GARANTIA FIDUCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. 1. A norma de regência da recuperação judicial, apesar de estabelecer que todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos, estejam sujeitos à recuperação judicial (LRE, art. 49, caput), também preconiza, nos §§ 3º e 4º do dispositivo, as exceções que acabam por conferir tratamento diferenciado a determinados créditos, normalmente titulados pelos bancos, afastando-os dos efeitos da recuperação, justamente visando conferir maior segurança na concessão do crédito e diminuindo o spread bancário. 2. "A renúncia à garantia fiduciária deve ser expressa, cabendo, excepcionalmente, a presunção da abdicação de tal direito (art. 66-B, § 5º, da Lei 4.728/1965 c/c art. 1.436 do CC/2002)" (REsp 1338748/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 28/06/2016). 3. Na hipótese, não houve renúncia expressa nem tácita da garantia fiduciária pelo credor, encontrando-se o acórdão recorrido em desconformidade com entendimento firmado nesta Corte. 4. Agravo interno provido para dar provimento ao recurso especial. (STJ - AgInt no AREsp: 1569649 SP 2019/0250000-0, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 14/09/2021, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/09/2021)

19. Assim também orienta o egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, em convergência ao entendimento do órgão superior:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA AGRAVANTE. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO REJEITADA. RECURSO DA DEVEDORA/IMPUGNANTE. CONTRATOS GARANTIDOS POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. NÃO SUBMISSÃO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXEGESE DO § 3º DO ART. 49 DA LEI 11.101/2005. BANCO CREDOR QUE, ANTES DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, AJUIZOU AÇÕES DE EXECUÇÃO CONTRA DEVEDOR SOLVENTE EM FACE DA EMPRESA DEVEDORA PELO RITO DO ART. 824, CPC. FACULDADE QUE LHE ASSISTE NOS TERMOS DO ART. 798, INCISO II, ALÍNEA A DO CPC. VIOLAÇÃO AO DIREITO DE GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA NÃO VERIFICADO. EXIGÊNCIA DE RENÚNCIA EXPRESSA. INTELIGÊNCIA DO ART. 66-b, § 5º DA LEI 4.728/65 C/C ART. 1.436 DO CÓDIGO CIVIL. RECURSO DESPROVIDO. "1. A norma de regência da recuperação judicial, apesar de estabelecer que todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos, estejam sujeitos à recuperação judicial (LRE, art. 49, caput), também preconiza, nos §§ 3º e 4º do dispositivo, as exceções que acabam por conferir tratamento diferenciado a determinados créditos, normalmente titulados pelos bancos, afastando-os dos efeitos da recuperação, justamente visando conferir maior segurança na concessão do crédito e diminuindo o spread bancário: 2. A renúncia à garantia fiduciária deve ser expressa, cabendo, excepcionalmente, a presunção da abdicação de tal direito (art. 66-B, § 5º, da Lei 4.728/1965 c/c art. 1.436 do CC/2002). 3. Na hipótese, não houve renúncia expressa nem tácita da garantia fiduciária pelo credor, mas sim, em razão das circunstâncias do caso, como medida acautelatória, pedido de penhora do ativo até que as garantias fossem devidamente efetivadas." (REsp 1338748/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 02/06/2016, DJe 28/06/2016). (TJ-SC - AI: 40161935220188240000 Chapecó 4016193-52.2018.8.24.0000, Relator: Guilherme Nunes Born, Data de Julgamento: 11/10/2018, Primeira Câmara de Direito Comercial)

20. Além do que, matéria de prescrição, conforme alegada pelas recuperandas, deverá ser veiculada na via adequada, qual seja, na execução que as devedoras informam existir, sendo necessário, neste relatório, a classificação dos créditos conforme sua natureza.

21. **Caberá, entretanto, no presente caso, a aplicação do Enunciado n.º 51 da 1ª Jornada de Direito Comercial do Conselho da Justiça Federal, que informa que o saldo não coberto pelo valor do bem e/ou da garantia dos contratos previstos no §3º do art. 49 da Lei n.º 11.101/05 é quirografário: isso porque a cédula de crédito bancário n.º 20.1555.606.0010176-53 é garantida por alienação fiduciária de veículos (e os bens montam, em sua totalidade, no valor de R\$ 395.934,00 - trezentos e noventa e cinco mil e novecentos e trinta e quatro reais), conforme instrumentos acostados pela credora:**

- Kia K2500 HD, Placa MEI9093, no valor de R\$ 39.366,00;
- Ford Cargo, Placa MIU2223, no valor de R\$ 99.067,00;
- VW Kombi, Placa MID7316, no valor de R\$ 26.831,00;
- Ford Cargo, Placa MAB4244, no valor de R\$ 67.324,00;
- VW 8.150, Placa MDH4257, no valor de R\$ 60.020,00;
- Ford Cargo, Placa DMT5150, no valor de R\$ 63.326,00.

22. O saldo do crédito não coberto pelos bens, de R\$ 1.652.142,74 (um milhão, seiscentos e cinquenta e dois mil, cento e quarenta e dois reais e setenta e quatro centavos) – no presente caso, os veículos dados em garantia – é crédito quirografário, sujeito aos efeitos da recuperação judicial.

23. Constata-se, portanto, que o Quadro-Geral de Credores deve ser retificado para constar, em titularidade da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, o valor de R\$ 1.652.174,16 (um milhão, seiscentos e cinquenta e dois mil, cento e setenta e quatro reais e dezesseis reais – soma dos créditos oriundos do contrato referente ao cartão de crédito n.º 000059920221 e da cédula de crédito bancário n.º 20.1555.606.0010176-53), na Classe III – Credores Quirografários, sendo excluído o montante de R\$ 395.943,00 (trezentos e noventa e cinco mil e novecentos e quarenta e três reais), tendo em vista a sua extraconcursalidade pela garantia de propriedade

fiduciária, representada pelos veículos (i) Kia K2500 HD, Placa MEI9093, no valor de R\$ 39.366,00, (ii) Ford Cargo, Placa MIU2223, no valor de R\$ 99.067,00, (iii) VW Kombi, Placa MID7316, no valor de R\$ 26.831,00, (iv) Ford Cargo, Placa MAB4244, no valor de R\$ 67.324,00, (v) VW 8.150, Placa MDH4257, no valor de R\$ 60.020,00, e (vi) Ford Cargo, Placa DMT5150, no valor de R\$ 63.326,00.

1.4) DISPOSITIVO

24. Diante do exposto, deve ser **PARCIALMENTE ACOLHIDA** a divergência, devendo ser retificado o crédito da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, com minoração do crédito para o montante de **R\$ 1.652.174,16** (um milhão, seiscentos e cinquenta e dois mil, cento e setenta e quatro reais e dezesseis centavos), a ser reclassificado para a **Classe III – Credores Quirografários**.

2) CREDORA: CASSOL MATERIAIS DE CONSTRUÇÕES LTDA.

NATUREZA: **DIVERGÊNCIA**

2.1) RESUMO DA DIVERGÊNCIA

25. A CASSOL MATERIAIS DE CONSTRUÇÕES LTDA. foi listada na primeira relação de credores das recuperandas com crédito total de **R\$ 2.265,00** (dois mil e duzentos e sessenta e cinco reais), **na Classe III – Credores Quirografários**.

26. A credora informou, todavia, que as devedoras não possuiriam dívidas a serem pagas, postulando, em consequência, pela exclusão do seu crédito anteriormente inscrito na relação de credores.

2.2) POSIÇÃO DAS DEVEDORAS

27. As recuperandas concordaram com a divergência apresentada, com a consequente exclusão do crédito anteriormente inscrito em favor de CASSOL MATERIAIS DE CONSTRUÇÕES LTDA. **na Classe III – Credores Quirografários**.

2.3) CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

28. A divergência de crédito deve ser acolhida, visto que já houve a quitação do crédito anteriormente ao ajuizamento da recuperação judicial.

29. Constata-se, portanto, que deverá ser excluído, da relação de credores das recuperandas, o crédito de titularidade de CASSOL MATERIAIS DE CONSTRUÇÕES LTDA.

2.4) DISPOSITIVO

30. Diante do exposto, deve ser **ACOLHIDA** a divergência, devendo ser excluído, da relação de credores, o crédito de titularidade de **CASSOL MATERIAIS DE CONSTRUÇÕES LTDA.**, anteriormente arrolado na Classe III – Credores Quirografários.

3) CREDORA: DVG INDUSTRIAL LTDA.

NATUREZA: DIVERGÊNCIA

3.1) RESUMO DA DIVERGÊNCIA

31. A DVG INDUSTRIAL LTDA. foi listada na primeira relação de credores das recuperandas com o crédito de R\$ 4.266,25 (quatro mil, duzentos e sessenta e seis reais e vinte e cinco centavos), na Classe III – Credores Quirografários.

32. A credora sustentou possuir créditos que se sujeitariam aos efeitos da recuperação judicial que montariam em R\$ 3.862,40 (três mil, oitocentos e sessenta e dois reais e quarenta centavos), referente à nota fiscal n.º 0071214.

33. Postulou, por consequência, a retificação do quadro-geral de credores, pugnando pela minoração do seu crédito na Classe III – Credores Quirografários, para que passe a constar o valor de R\$ 3.862,40 (três mil, oitocentos e sessenta e dois reais e quarenta centavos).

3.2) POSIÇÃO DAS DEVEDORAS

34. As recuperandas não se opuseram à retificação e posterior minoração do crédito da credora DVG INDUSTRIAL LTDA., para que passe a contar o valor de R\$ 3.862,40 (três mil, oitocentos e sessenta e dois reais e quarenta centavos), na Classe III – Credores Quirografários.

3.3) CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

35. A divergência de crédito deve ser acolhida.

36. Pela análise da n.º 0071214, **depreende-se que os créditos oriundos deste instrumento são concursais**, totalizando o valor de R\$ 3.862,40 (três mil, oitocentos e sessenta e dois reais e quarenta centavos).

37. Constata-se, portanto, que o Quadro-Geral de Credores deve ser retificado para constar, em titularidade de DVG INDUSTRIAL LTDA., o valor de R\$ 3.862,40 (três mil, oitocentos e sessenta e dois reais e quarenta centavos), na Classe III – Credores Quirografários.

3.4) DISPOSITIVO

38. Diante do exposto, deve ser **ACOLHIDA** a divergência, devendo ser retificado o crédito de **DVG INDUSTRIAL LTDA.**, com minoração do crédito para o montante de **R\$ 3.862,40** (três mil, oitocentos e sessenta e dois reais e quarenta centavos), a ser mantido na **Classe III – Credores Quirografários**.

4) CREDORA: FEHRMANN COMERCIO ATAC.

NATUREZA: DIVERGÊNCIA

4.1) RESUMO DA DIVERGÊNCIA

39. A FEHRMANN COMERCIO ATAC. foi listada na primeira relação de credores das recuperandas com crédito total de **R\$ 2.274,92** (dois mil, duzentos e setenta e quatro reais e noventa e dois centavos), **na Classe III - Credores Quirografários.**

40. A credora informou, todavia, que as devedoras não possuiriam dívidas a serem pagas, postulando, em consequência, pela exclusão do seu crédito anteriormente inscrito na relação de credores.

4.2) POSIÇÃO DAS DEVEDORAS

41. As recuperandas concordaram com a divergência apresentada, com a consequente exclusão do crédito anteriormente inscrito em favor de FEHRMANN COMERCIO ATAC. na Classe III - Credores Quirografários.

4.3) CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

42. A divergência de crédito deve ser acolhida, visto que já houve a quitação do crédito anteriormente ao ajuizamento da recuperação judicial.

43. Constata-se, portanto, que deverá ser excluído, da relação de credores das recuperandas, o crédito de titularidade de FEHRMANN COMERCIO ATAC.

4.4) DISPOSITIVO

44. Diante do exposto, deve ser **ACOLHIDA** a divergência, devendo ser excluído, da relação de credores, o crédito de titularidade de **FEHRMANN COMERCIO ATAC.**, anteriormente arrolado na Classe III - Credores Quirografários.

5) CREDORA: KRONA TUBOS E CONEXÕES LTDA.

NATUREZA: DIVERGÊNCIA

5.1) RESUMO DA DIVERGÊNCIA

45. A KRONA TUBOS E CONEXÕES LTDA. foi listada na primeira relação de credores das recuperandas com o crédito de R\$ 30.635,34 (trinta mil, seiscentos e trinta e cinco reais e trinta e quatro centavos), na Classe III – Credores Quirografários.

46. A credora sustentou possuir créditos que se sujeitariam aos efeitos da recuperação judicial que montariam em R\$ 16.971,96 (dezesseis mil, novecentos e setenta e um reais e noventa e seis centavos), assim discriminados:

- nota fiscal nº 001016643, no valor de R\$ 1.663,68 (parcela 5);
- nota fiscal nº 001017007, no valor de R\$ 2.671,03 (parcela 5);
- nota fiscal nº 001029389, no valor de R\$ 1.619,59 (parcela 3);
- nota fiscal nº 001033884, no valor de R\$ 460,42 (parcela 2);
- nota fiscal nº 001031748, no valor de R\$ 252,73 (parcela 3);
- nota fiscal nº 001040458, no valor de R\$ 765,86 (parcela 1);
- nota fiscal nº 001029389, no valor de R\$ 1.619,59 (parcela 4);
- nota fiscal nº 001033884, no valor de R\$ 460,42 (parcela 3);
- nota fiscal nº 001031748, no valor de R\$ 252,73 (parcela 4);
- nota fiscal nº 001042078, no valor de R\$ 337,41 (parcela 1);
- nota fiscal nº 001040458, no valor de R\$ 718,90 (parcela 2);
- nota fiscal nº 001029389, no valor de R\$ 1.619,59 (parcela 5);
- nota fiscal nº 001033884, no valor de R\$ 460,42 (parcela 4);
- nota fiscal nº 001031748, no valor de R\$ 252,71 (parcela 5);
- nota fiscal nº 001042078, no valor de R\$ 299,93 (parcela 2);
- nota fiscal nº 001040458, no valor de R\$ 718,90 (parcela 3);
- nota fiscal nº 001033884, no valor de R\$ 460,42 (parcela 5);
- nota fiscal nº 001042078, no valor de R\$ 299,93 (parcela 3);
- nota fiscal nº 001040458, no valor de R\$ 718,90 (parcela 4);
- nota fiscal nº 001042078, no valor de R\$ 299,83 (parcela 4);
- nota fiscal nº 001040458, no valor de R\$ 718,89 (parcela 5);
- nota fiscal nº 001042078, no valor de R\$ 299,95 (parcela 5).

47. Anexos à divergência, a credora juntou cópia das notas fiscais e memória dos comprovantes de entrega das mercadorias.

48. Postulou, por consequência, a retificação do quadro-geral de credores, pugnando pela minoração do seu crédito na Classe III – Credores Quirografários, para que passe a constar o valor de R\$ 16.971,96 (dezesseis mil, novecentos e setenta e um reais e noventa e seis centavos).

5.2) POSIÇÃO DAS DEVEDORAS

49. As recuperandas não se opuseram à retificação e posterior minoração do crédito da credora KRONA TUBOS E CONEXÕES LTDA., para que passe a contar o valor de R\$ 16.971,96 (dezesesseis mil, novecentos e setenta e um reais e noventa e seis centavos), na Classe III - Credores Quirografários.

5.3) CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

50. A divergência de crédito deve ser acolhida.

51. Pela análise (i) da nota fiscal n.º 001016643, no valor de R\$ 1.663,68 (parcela 5), (ii) da nota fiscal n.º 001017007, no valor de R\$ 2.671,03 (parcela 5), (iii) da nota fiscal n.º 001029389, no valor de R\$ 1.619,59 (parcela 3), (iv) da nota fiscal n.º 001033884, no valor de R\$ 460,42 (parcela 2), (v) da nota fiscal n.º 001031748, no valor de R\$ 252,73 (parcela 3), (vi) da nota fiscal n.º 001040458, no valor de R\$ 765,86 (parcela 1), (vii) da nota fiscal n.º 001029389, no valor de R\$ 1.619,59 (parcela 4), (viii) da nota fiscal n.º 001033884, no valor de R\$ 460,42 (parcela 3), (ix) da nota fiscal n.º 001031748, no valor de R\$ 252,73 (parcela 4), (x) da nota fiscal n.º 001042078, no valor de R\$ 337,41 (parcela 1), (xi) da nota fiscal n.º 001040458, no valor de R\$ 718,90 (parcela 2), (xii) da nota fiscal n.º 001029389, no valor de R\$ 1.619,59 (parcela 5), (xiii) da nota fiscal n.º 001033884, no valor de R\$ 460,42 (parcela 4), (xiv) da nota fiscal n.º 001031748, no valor de R\$ 252,71 (parcela 5), (xv) da nota fiscal n.º 001042078, no valor de R\$ 299,93 (parcela 2), (xvi) da nota fiscal n.º 001040458, no valor de R\$ 718,90 (parcela 3), (xvii) da nota fiscal n.º 001033884, no valor de R\$ 460,42 (parcela 5), (xviii) da nota fiscal n.º 001042078, no valor de R\$ 299,93 (parcela 3), (xix) da nota fiscal n.º 001040458, no valor de R\$ 718,90 (parcela 4), (xx) da nota fiscal n.º 001042078, no valor de R\$ 299,83 (parcela 4), (xxi) da nota fiscal n.º 001040458, no valor de R\$ 718,89 (parcela 5), e (xxii) da nota fiscal n.º 001042078, no valor de R\$ 299,95 (parcela 5), **depreende-se que os créditos oriundos destes instrumentos são concursais**, totalizando o valor de R\$ 16.971,96 (dezesesseis mil, novecentos e setenta e um reais e noventa e seis centavos).

52. Constatase, portanto, que o Quadro-Geral de Credores deve ser retificado para constar, em titularidade de KRONA TUBOS E CONEXÕES LTDA., o valor de R\$ 16.971,96 (dezesesseis mil, novecentos e setenta e um reais e noventa e seis centavos), na Classe III – Credores Quirografários.

5.4) DISPOSITIVO

53. Diante do exposto, deve ser **ACOLHIDA** a divergência, devendo ser retificado o crédito de **KRONA TUBOS E CONEXÕES LTDA.**, com minoração do crédito para o montante de **R\$ 16.971,96** (dezesesseis mil, novecentos e setenta e um reais e noventa e seis centavos), a ser mantido na **Classe III – Credores Quirografários**.

6) CREDORA: INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS HERC LTDA.
NATUREZA: DIVERGÊNCIA

6.1) RESUMO DA DIVERGÊNCIA

54. A INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS HERC LTDA. foi listada na primeira relação de credores das recuperandas com crédito total de **R\$ 514,20** (quinhentos e catorze reais e vinte centavos), na **Classe III – Credores Quirografários**.

55. A credora informou, todavia, que as devedoras não possuíam dívidas a serem pagas, postulando, em consequência, pela exclusão do seu crédito anteriormente inscrito na relação de credores.

6.2) POSIÇÃO DAS DEVEDORAS

56. As recuperandas concordaram com a divergência apresentada, com a consequente exclusão do crédito anteriormente inscrito em favor de INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS HERC LTDA. na Classe III – Credores Quirografários.

6.3) CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

57. A divergência de crédito deve ser acolhida, visto que já houve a quitação do crédito anteriormente ao ajuizamento da recuperação judicial.

58. Constata-se, portanto, que deverá ser excluído, da relação de credores das recuperandas, o crédito de titularidade de INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS HERC LTDA.

6.4) DISPOSITIVO

59. Diante do exposto, deve ser **ACOLHIDA** a divergência, devendo ser excluído, da relação de credores, o crédito de titularidade de **INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS HERC LTDA.**, anteriormente arrolado na Classe III - Credores Quirografários.

7) CREDORA: WONE GROUP HOLDING E FRANQUIA LTDA.
NATUREZA: DIVERGÊNCIA

7.1) RESUMO DA DIVERGÊNCIA

60. A WONE GROUP HOLDING E FRANQUIA LTDA. foi listada na primeira relação de credores das recuperandas com crédito total de **R\$ 4.278,01** (quatro mil, duzentos e setenta e oito reais e um centavo), **na Classe III - Credores Quirografários.**

61. A credora informou, todavia, que as devedoras não possuiriam dívidas a serem pagas, postulando, em consequência, pela exclusão do seu crédito anteriormente inscrito na relação de credores.

7.2) POSIÇÃO DAS DEVEDORAS

62. As recuperandas concordaram com a divergência apresentada, com a consequente exclusão do crédito anteriormente inscrito em favor de WONE GROUP HOLDING E FRANQUIA LTDA. na Classe III - Credores Quirografários.

7.3) CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

63. A divergência de crédito deve ser acolhida, visto que já houve a quitação do crédito anteriormente ao ajuizamento da recuperação judicial.

64. Constata-se, portanto, que deverá ser excluído, da relação de credores das recuperandas, o crédito de titularidade de WONE GROUP HOLDING E FRANQUIA LTDA.

7.4) DISPOSITIVO

65. Diante do exposto, deve ser **ACOLHIDA** a divergência, devendo ser excluído, da relação de credores, o crédito de titularidade de **WONE GROUP HOLDING E FRANQUIA LTDA.**, anteriormente arrolado na Classe III – Credores Quirografários.

III. DA ANÁLISE DE OFÍCIO REALIZADA PELA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

66. O trabalho da Administração Judicial não se limita à análise das habilitações e das divergências apresentadas pelos credores. Há, necessariamente, que averiguar a higidez dos créditos arrolados, mediante exame documental e validação dos registros contábeis.

67. À vista disso, além da atenta análise apresentada anteriormente neste relatório, esta Equipe Técnica realizou o cotejo entre os créditos elencados na lista de credores e os correspondentes registros contábeis. Foi possível concluir, assim, que a contabilidade apresentada está refletida nos créditos arrolados pelas devedoras nos autos do procedimento recuperacional.

68. Ainda, a Administração Judicial realizou teste documental de uma amostragem de créditos, a fim de averiguar a documentação comprobatória dos valores declarados pelas recuperandas.

69. Abaixo segue discriminada, a análise de ofício realizada bem como a conclusão fundamentada por este auxiliar do Juízo, indicando o valor e a classe que o crédito irá ocupar no Edital do art. 7º, §2º, da LREF (**segunda relação de credores**).

8)	CREDOR: BANCO ITAÚ CLASSE: QUIROGRAFÁRIOS VALOR CONTIDO NO EDITAL DO ART. 52, § 1º: R\$ 3.871.633,53
-----------	---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------

70. O crédito em favor do BANCO ITAÚ é oriundo da soma de saldos em aberto de 10 (dez) cédulas de crédito bancário e do limite de crédito devido à instituição financeira (cartão de crédito).

71. Conforme informações disponibilizadas pelos representantes da empresa, abaixo, demonstra-se os números dos contratos bem como a data de abertura do crédito:

CONTRATOS (10)	DATA DE ABERTURA
785800168839	22/10/2022
1674502438	30/09/2020
1683645269	30/10/2020
2127228431	24/06/2022
2150463913	18/07/2022
2127215453	29/06/2022
1658630650	06/08/2020
1934050699	24/11/2021
2127234256	27/06/2022
1666790678	04/09/2020

72. Após a solicitação de documentação comprobatória, os representantes das recuperandas disponibilizaram cópias das cédulas de crédito. Alguns contratos não foram enviados tendo em vista que as operações ocorreram via *internet banking* (conforme informado nos autos da Recuperação Judicial).

73. Portanto, com base na documentação apresentada, esta Equipe Técnica concluiu que o valor arrolado está adequado e deve ser mantido o crédito submetido à Recuperação Judicial.

**9) CREDOR: COOPERATIVA DE CRÉDITO MAXI ALFA DE LIVRE
ADMISSÃO DE ASSOCIADOS - SICOOB MAXICRÉDITO**
CLASSE: GARANTIAL REAL
VALOR CONTIDO NO EDITAL DO ART. 52, § 1º: R\$ 2.658.404,03

74. O crédito em favor da COOPERATIVA DE CRÉDITO MAXI ALFA DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS - SICOOB MAXICRÉDITO advém da soma de duas cédulas de crédito bancário: n.º 103222-3 e n.º 92869-2.

75. Para a comprovação da origem do crédito, foram disponibilizadas as cópias assinadas das cédulas de crédito, sendo possível inferir que os contratos apresentam datas de assinatura anteriores ao ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial.

76. Com base na documentação enviada, observa-se que o crédito arrolado foi enquadrado na Classe II - Garantia Real em virtude dos imóveis dados em garantia (hipoteca).

77. Ainda, destaca-se que foram disponibilizadas as petições iniciais das ações de execução (processos n.º 0305100-60.2016.8.24.0064/TJ-SC e n.º 0310117-14.2015.8.24.0064/TJ-SC) em desfavor da GUAREZI MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA., datadas em 14/10/2015 e 06/04/2016, respectivamente.

78. Sendo assim, esta Equipe Técnica entende que o valor arrolado na lista de credores está adequado e deve ser mantido na classe de credores titulares de créditos com garantia real.

10) CREDOR: BANCO DO BRASIL S/A
CLASSE: GARANTIAL REAL
VALOR CONTIDO NO EDITAL DO ART. 52, § 1º: R\$ 876.613,32

79. O crédito em favor do BANCO DO BRASIL S/A provém da soma de dois contratos de abertura de crédito com a instituição financeira (contratos n.º 263.808.020 e n.º 263.807.908).

80. Após a solicitação de documentação comprobatória, foram disponibilizadas as cópias assinadas das duas cédulas de crédito, sendo possível inferir que os contratos apresentam datas de assinatura anteriores ao ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial.

81. Ainda, foram disponibilizados os “demonstrativos de conta vinculada”, emitidos pelo BANCO DO BRASIL S/A, evidenciando todos os valores quitados entre os anos de 2015 e 2016.

82. Destaca-se que o crédito em questão foi listado na primeira relação de credores, no valor de R\$ 876.613,32, na Classe II – Credores com Garantia Real. No entanto, apesar de o valor do crédito estar corretamente inscrito na relação apresentada pelas recuperandas, com base na documentação foi possível identificar que os dois contratos supracitados apresentam fiadores como garantes (garantia pessoal), ou seja, não se trata de uma garantia real.

83. Portanto, com base nas informações disponibilizadas pelas Recuperandas, esta Equipe Técnica inferiu que o crédito em favor do BANCO DO BRASIL deve ser mantido e reclassificado, para que passe a constar na **Classe III – Credores Quirografários**.

<p>11) CREDOR: J.A 02 DESENVOLVIMENTO URBANO LTDA. CLASSE: QUIROGRAFÁRIOS VALOR CONTIDO NO EDITAL DO ART. 52, § 1º: R\$ 529.672,00</p>

84. Esta Equipe Técnica inspecionou os seguintes contratos disponibilizadas pelos representantes da Recuperanda:

Nº DO CONTRATO	DATA DE ASSINATURA	VALORES PARCELADOS
BSJ2.0107	19/06/2020	R\$ 220.802,22
BSJ2.0108	19/06/2020	R\$ 220.685,22
BSJ2.0109	19/06/2020	R\$ 251.804,10
TOTAL		R\$ 693.291,54

85. Além dos documentos destacados acima, foi disponibilizado um relatório de pagamento contendo os valores quitados entre 19/06/2020 e 26/08/2022, na quantia total de R\$ 65.071,01.

86. O ajuizamento da Recuperação Judicial ocorreu no dia 26/09/2022, motivo pelo qual são considerados os pagamentos realizados até essa data para o cálculo do valor devido pelas Recuperandas à J.A 02 DESENVOLVIMENTO URBANO LTDA.

87. Com base na documentação apresentada, esta Equipe Técnica concluiu que o crédito de R\$ 529.672,00 submetido à Recuperação Judicial deve ser majorado para R\$ 628.220,53.

IV. QUADRO RESUMO DO RELATÓRIO

CREDOR(A)	CONCLUSÃO
1) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	Minoração do crédito de titularidade da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para o montante de R\$ 1.652.174,16 (um milhão, seiscentos e cinquenta e dois mil, cento e setenta e quatro reais e dezesseis reais), a ser reclassificado para a Classe III - Credores Quirografários .
2) CASSOL MATERIAIS DE CONSTRUÇÕES LTDA.	Exclusão do crédito de titularidade de CASSOL MATERIAIS DE CONSTRUÇÕES LTDA. , anteriormente arrolado na Classe III - Credores Quirografários no valor de R\$ 2.265,00 (dois mil e duzentos e sessenta e cinco reais).
3) DVG INDUSTRIAL LTDA.	Minoração do crédito de titularidade de DVG INDUSTRIAL LTDA. para o montante de R\$ 3.862,40

	(três mil, oitocentos e sessenta e dois reais e quarenta centavos), a ser mantido na Classe III - Credores Quirografários .
4) FEHRMANN COMERCIO ATAC.	Exclusão do crédito de titularidade de FEHRMANN COMERCIO ATAC. , anteriormente arrolado na Classe III - Credores Quirografários no valor de R\$ 2.274,92 (dois mil, duzentos e setenta e quatro reais e noventa e dois centavos).
5) KRONA TUBOS E CONEXÕES LTDA.	Minoração do crédito de titularidade de KRONA TUBOS E CONEXÕES LTDA. para o montante de R\$ 16.971,96 (dezesesseis mil, novecentos e setenta e um reais e noventa e seis centavos), a ser mantido na Classe III - Credores Quirografários .
6) INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS HERC LTDA.	Exclusão do crédito de titularidade de INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS HERC LTDA. , anteriormente arrolado na Classe III - Credores Quirografários no valor de R\$ 514,20 (quinhentos e catorze reais e vinte centavos).
7) WONE GROUP HOLDING E FRANQUIA LTDA.	Exclusão do crédito de titularidade de WONE GROUP HOLDING E FRANQUIA LTDA. , anteriormente arrolado na Classe III - Credores Quirografários no valor de R\$ 4.278,01 (quatro mil, duzentos e setenta e oito reais e um centavo).
8) BANCO ITAÚ	Manutenção do crédito de titularidade do BANCO ITAÚ no valor de R\$ 3.871.633,53 (três milhões, oitocentos e setenta e um mil, seiscentos e trinta e três reais e cinquenta e três centavos) arrolado na Classe III - Credores Quirografários .
9) COOPERATIVA DE CRÉDITO MAXI ALFA DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS - SICOOB MAXICRÉDITO	Manutenção do crédito de titularidade de COOPERATIVA DE CRÉDITO MAXI ALFA DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS - SICOOB MAXICRÉDITO no valor de R\$ 2.658.404,03 (dois milhões, seiscentos e cinquenta e oito mil, quatrocentos e quatro reais e três centavos) arrolado na Classe II - Credores com Garantia Real .
10) BANCO DO BRASIL S/A	Reclassificação do crédito de titularidade do BANCO DO BRASIL S/A. , no valor de R\$ 876.613,32 (oitocentos e setenta e seis mil, seiscentos e treze reais e trinta e dois

	centavos), para que passe a constar na Classe III - Credores Quirografários .
11) J.A 02 DESENVOLVIMENTO URBANO LTDA	Majoração do crédito de titularidade de J.A 02 DESENVOLVIMENTO URBANO LTDA para o montante de R\$ 628.220,53 (seiscentos e vinte e oito mil, duzentos e vinte reais e cinquenta e três centavos) a ser mantido na Classe III - Quirografários .

88. Com base nas premissas utilizadas pela Administração Judicial, segue o quadro sintético em atendimento aos requisitos do art. 7º, §2º, da LREF:

#	CREDOR	EDITAL ART. 52 (RECUPERANDAS)	EDITAL ART. 7º, §2º (ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL)	CLASSE
1	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	R\$ 1.971.036,46 (CLASSE II)	R\$ 1.652.174,16 (CLASSE III)	III
2	CASSOL MATERIAIS DE CONSTRUÇÕES LTDA.	R\$ 2.265,00	R\$ 0,00	III
3	DVG INDUSTRIAL LTDA.	R\$ 4.266,25	R\$ 3.862,40	III
4	FEHRMANN COMERCIO ATAC.	R\$ 2.274,92	R\$ 0,00	III
5	KRONA TUBOS E CONEXÕES LTDA.	R\$ 30.635,34	R\$ 16.971,96	III
6	INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS HERC LTDA.	R\$ 514,20	R\$ 0,00	III
7	WONE GROUP HOLDING E FRANQUIA LTDA.	R\$ 4.278,01	R\$ 0,00	III
8	BANCO ITAÚ	R\$ 3.871.633,53	R\$ 3.871.633,53	III
9	COOPERATIVA DE CRÉDITO MAXI ALFA DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS - SICOOB MAXICRÉDITO	R\$ 2.658.404,03	R\$ 2.658.404,03	II
10	BANCO DO BRASIL S/A	R\$ 876.613,32 (CLASSE II)	R\$ 876.613,32 (CLASSE III)	III
11	J.A 02 DESENVOLVIMENTO URBANO LTDA	R\$ 529.672,00	R\$ 628.220,53	III

V. CONCLUSÃO

ANTE O EXPOSTO, a Administração Judicial vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, requerer a juntada do presente relatório referente à análise das divergências recebidas na fase administrativa.

Os documentos que fundamentaram o presente relatório poderão ser acessados por meio do link <https://www.dropbox.com/sh/qt3klnaeos08a3n/AACNjeXOq9PMUIfMqFJxVO2Ya?dl=0> ou solicitados via e-mail (atendimento@vonsaltiel.com.br).

Requer-se, ainda, a publicação do edital do art. 7º, §2º, da LREF (EDITAL3), que oportunizará o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de impugnações judiciais à relação elaborada pela Administração Judicial, nos termos do art. 8º da mesma lei.

Sendo o que cumpria reportar, esta Administração Judicial permanece à disposição desse douto Juízo, das recuperandas, dos credores e dos demais interessados para os esclarecimentos que se fizerem necessários.

Nesses Termos,
É o Relatório.

Florianópolis/SC, 18 de janeiro de 2023.

VON SALTIEL ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL
CNPJ n.º 34.852.081/0001-70

AUGUSTO VON SALTIEL
OAB/SC n.º 65.513-A

GERMANO VON SALTIEL
OAB/SC n.º 66.026-A

MATEUS PORTAL FRAGA
OAB/RS n.º 125.100

RENATO MINEIRO NEUMANN
OAB/RS n.º 107.133



VON SALTIEL
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL



Telefones

(51) 3414-6760 / (48) 3197-2969



Whats Business

(51) 99171-7069



Website

www.vonsaltiel.com.br



Endereço de e-mail

atendimento@vonsaltiel.com.br